- b) Realizar auditorias técnicas e financeiras aos projectos para determinar a qualidade dos trabalhos, o cumprimento das especificações e cláusulas dos contratos;
- c) Propor medidas correctivas de quaisquer irregularidades ao Presidente do Conselho de Administração do INP;
- d) Monitorar a correcção das irregularidades de acordo com as decisões do Conselho de Administração do INP;
- e) Monitorar as medidas e propostas dos auditores externos;
- f) Dar pareceres técnicos sobre as propostas de novos sistemas para o INP e seus órgãos;
- g) Elaborar relatórios trimestrais e anuais com propostas para melhorar a eficiência do INP e dos seus órgãos.

ARTIGO 23

Contas

- 1. Ao INP são aplicáveis as regras e disposições vigentes relativas aos princípios metodológicos de gestão orçamental e contabilística de instituições dotadas de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.
- 2. A contabilidade do INP deve obedecer as normas de contabilidade pública.
- 3. A contabilidade do INP será sujeita a uma auditoria anual, cujo relatório será parte integrante do relatório anual.

Artigo 24

Relatório anual

- 1. O Conselho de Administração submeterá à apreciação do Ministro de tutela e mandará publicar no final de cada ano fiscal, o relatório anual das suas actividades.
- 2. O relatório anual inclui extractos financeiros anuais, e será auditado por auditores independentes.

ARTIGO 25

Julgamento de contas

As contas do INP respeitantes a cada ano fiscal serão submetidas a julgamento do Tribunal Administrativo pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULOV

Disposições Finais

Artigo 26

Pessoal

- 1. O pessoal do INP rege-se, conforme os casos, pelas normas aplicáveis aos funcionários do Estado ou pelas que resultem dos respectivos contratos.
- 2. Os funcionários do Estado podem exercer funções no INP, em regime de destacamento, mantendo os direitos adquiridos á data do seu destacamento.

Artigo 27

Remunerações

1. As remunerações e regalias dos membros dos órgãos sociais do INP, serão fixadas por despacho conjunto dos Ministros que superintende a áreas de petróleos e finanças.

2. As remunerações e regalias do pessoal do INP, serão fixadas pelo Conselho de Administração, mediante parecer favorável do Conselho Fiscal.

Artigo 28

Regulamento interno

O Ministro de tutela aprovará o Regulamento Interno do INP no prazo de noventa (90) dias após a publicação do presente Estatuto.

Decreto nº 26/2004

de 20 de Agosto

Tornando-se necessário regulamentar o uso e aproveitamento dos Recursos Minerais com observância dos padrões de qualidade ambiental e com vista a um desenvolvimento sustentável a longo prazo e ao abrigo do disposto na alínea c) do artigo 44 da Lei n.º 14/2002, de 26 de Junho, conjugado com o disposto no artigo 32 da Lei n.º 20/97, de 1 de Outubro, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento Ambiental para a Actividade Mineira, em anexo, e que é parte integrante do presente Decreto.

Art. 2. Compete aos Ministros que superintendem as áreas dos Recursos Minerais, Ambiente e Águas, aprovarem, por Diploma Ministerial conjunto, as Directivas e Normas Básicas de Gestão Ambiental necessárias para a operacionalização do Regulamento Ambiental para a Actividade Mineira.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 30 de Junho de 2004. Publique-se.

A Primeira-Ministra, Luisa Dias Diogo.

Regulamento Ambiental para a Actividade Mineira

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1

Definições

Para efeitos do presente Regulamento, os termos seguintes têm o significado adiante indicado, salvo se o contexto em que se inserem exigir outro entendimento:

- 1. Actividade de nível 1 Operações mineiras de pequena escala levadas a cabo por indivíduos ou cooperativas, bem como as actividades de reconhecimento, prospecção e pesquisa que não envolvam métodos mecanizados:
- 2. Actividade de nível 2 Operações mineiras em pedreiras ou actividades de extracção e de exploração de oútros Recursos Minerais para construção, actividades de prospecção, pesquisa e actividades mineiras que envolvam equipamento mecanizado, bem como os projectos-piloto;
- 3. Actividade de nivel 3 Operações mineiras não incluídas nas definições anteriores e que envolvam métodos mecanizados;

- 4. Auditoria ambiental instrumento de gestão e avaliação sistemática, documentada e objectiva do funcionamento e organização do sistema de gestão e dos processos de controlo e protecção do ambiente;
- 5. Avaliação do impacto ambiental instrumento de gestão ambiental preventiva e que consiste na identificação e análise prévia qualitativa e quantitativa dos efeitos ambientais benéficos e perniciosos de uma actividade proposta;
- 6. Caução financeira fundo estabelecido para assegurar o cumprimento das actividades previstas nos Programas de Monitorização Ambiental e no Plano de Gestão Ambiental e, em especial, para cobrir os custos de reabilitação ou remoção do estaleiro de um projecto mineiro;
- 7. Comité orientador É o forum de gestão ambiental, social, económica e cultural de um projecto específico para actividades de nível 3, conforme o estabelecido no artigo 6 do presente Regulamento;
- 8. Estudo de fatalidade É um estudo preliminar de avaliação ambiental feito com a finalidade de verificar se poderão existir por parte do empreendimento, impactos ambientais graves que ponham em causa a continuidade do projecto;
- 9. Estudo de viabilidade É o documento contendo a informação compilada e necessária para a tomada de decisão s obre a exequibilidade de um projecto e forma de execução do mesmo;
- 10. Conselho consultivo É o grupo estabelecido conjuntamente pelo Ministro responsável pelos a ssuntos ambientais e pelo Ministro responsável pelos Recursos Minerais para assessorar na implementação de porjectos específicos no âmbito do presente regulamento;
- 11. Licença a mbiental É o certificado confirmativo da viabilidade ambiental de uma actividade proposta, emitida pelo Ministério que superintende a área ambiental, para o exercício de actividade mineira de nível 3;
- 12. Ordem de protecção ambiental Documento e mitido conjuntamente pela Direcção Nacional de Minas e a Direcção Nacional de Avaliação de Impacto Ambiental, nos termos e para os efeitos dos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 22 do presente regulamento;
- 13. Plano de gestão ambiental Documento que contém a análise técnica e científica da actividade mineira de nível 2, bem como os objectivos ambientais, incluindo os aspectos sociais, económicos e culturais;
- 14. Programa de encerramento da mina Métodos e procedimentos levados a cabo na concepção, desenvolvimento, construção, operação e encerramento, com vista à desactivação da mina, reabilitação e controle ambiental da presente e das zonas adjacentes afecţadas pela actividade mineira, incluindo os aspectos sociais, económicos e culturais;
- 15. Programa de gestão a mbiental É a documentação constituída pelo conjunto de métodos e procedimentos para atingir os objectivos e as metas ambientais, englobando ainda o programa de monitorização ambiental e o plano de encerramento da mina, incluindo os aspectos sociais, económicos e culturais;
- 16. Programa de monitorização ambiental É o conjunto de métodos e procedimentos para controlo dos objectivos e metas ambientais, incluindo os aspectos sociais, económicos e culturais;
- 17. Estudo de impacto ambiental documento informativo que faz a descrição geral da Avaliação do Impacto Ambiental;
- 18. Termo de responsabilização ambiental verificação prévia das condições naturais iniciais da área escolhida para uma actividade mineira classificada de nível 2.

Objecto

O presente regulamento tem por objecto o estabelecimento de normas para prevenir, controlar, mitigar, reabilitar e compensar os efeitos adversos que a actividade mineira possa ter sobre o ambiente, com vista ao desenvolvimento sustentável desta actividade.

Artigo 3

Competências

- 1. Em matéria de avaliação do impacto ambiental, compete ao Ministério que superintende a área dos recursos minerais:
 - a) A companhar o cumprimento do estabelecido neste regulamento;
 - b) Emitir parecer sobre os programas, os termos de referência de estudos do impacto ambiental;
 - c) Em coordenação com o Ministério que superintende a área do ambiente proceder à qualificação e quantificação dos danos causados ao ambiente;
 - d) Em coordenação com o Ministério que superintende a área do ambiente proceder ao controlo ambiental e assegurar o cumprimento das medidas constantes dos planos de gestão ambiental aprovados;
 - e) Coordenar com o Ministério que superintende a área do ambiente e demais entidades públicas e privadas a s questões relacionadas com a preparação e execução de políticas, acordos e outras acções relativas ao controlo ambiental das actividades mineiras levadas a cabo em áreas do património florestal, faunístico, geológico, arqueológico e cultural do país;
 - f) Propor directivas a mbientais no âmbito do presente regulamento;
 - g) Assegurar o cumprimento das Directivas e Normas Básicas de Gestão Ambiental conforme o estabelecido no nº 2 do artigo 5 do presente regulamento;
 - h) Apreciar e recomendar a aprovação do Plano de Gestão Ambiental para todos os projectos classificados como actividade de nível 2, conforme o especificado no artigo 11 do presente regulamento;
 - i) Emitir parecer sobre os aspectos de gestão ambiental dos projectos de nível 3;
 - j) Em coordenação com o ministério que superintende a área ambiental, tomar as medidas apropriadas para a protecção, restauração e melhoramento do ambiente, de acordo com a lei e o presente regulamento;
 - k) Proceder a classificação ambiental das actividades mineiras.
- 2. Em matéria de avaliação do impacto ambiental: compete ao Ministério que superintende a área ambiental:
 - a) Coordenar as acções para o cumprimento do estabelecido no presente regulamento;
 - b) Rever e aprovar os programas, termos de referência para estudos do impacto ambiental propostos para as actividades mineiras de nível 3;
 - c) Em coordenação com o ministério que superintende a área dos recursos minerais proceder à qualificação e quantificação dos danos causados ao ambiente;
 - d) Verificar e assegurar o cumprimento das medidas constantes dos planos de gestão ambiental aprovados;

- e) Coordenar com o ministério que superintende a área dos recursos minerais e demais entidades públicas e privadas as questões relacionadas com a preparação e execução de políticas, acordos e outras acções relativas ao controlo ambiental das actividades mineiras levadas a cabo em áreas do património florestal, faunístico, geológico, arqueológico e cultural do país;
- f) Aprovar directivas ambientais no âmbito do presente regulamento;
- g) Aprovar o plano de gestão ambiental para todos os projectos classificados como actividade de nível 2, conforme o especificado no artigo 11 do presente regulamento;
- h) Aprovar aspectos de gestão ambiental e emitir a respectiva licença ambiental para projectos de nível 3;
- i) Em coordenação com o Ministério que superintende a área dos reursos minerais, tomar as medidas apropriadas para a protecção, restauração e melhoramento do ambiente, de acordo com a lei e o presente regulamento;
- j) Emitir parecer sobre a classificação ambiental das actividades mineiras sempre que se justifique.

Conselho Consultivo

- 1. É estabelecido o Conselho Consultivo para assessorar a implementação de projectos específicos no âmbito do presente regulamento, quando para tal for solicitado.
- 2. O Conselho Consultivo será composto por membros a designar pelos Ministros que superintendem as seguintes áreas:
 - a) Ambiente;
 - b) Recursos Minerais;
 - c) Águas;
 - d) Terras;
 - e) Acção Social;
 - f) Turismo; e
 - g) Saúde.
- 3. O conselho consultivo reunir-se-á sempre que para tal for convocado pelo Ministro que superintende a área ambiental ouvido o ministro que superintende a área dos recursos minerais.
- 4. Sempre que necessário, o Conselho Consultivo poderá solicitar a assistência de outras instituições ou entidades para fundamentar as suas propostas.

CAPÍTULOII

Condução das actividades mineiras

Artigo 5

Classificação das actividades

- 1. Os pedidos de títulos mineiros ou autorizações estão sujeitos a classificação ambiental a ser feita nos termos da Lei de Minas.
- 2. As actividades de nível 1 serão realizadas com observância das normas básicas de gestão ambiental, a serem aprovadas por diploma ministerial conjunto dos ministros que superintende a área dos recursos minerais, ambiente, e águas, no prazo de 60 dias após a publicação do presente regulamento.
- 3. As actividades de nível 2 estão sujeitas à apresentação de um plano de gestão ambiental nos termos do artigo 11 do presente Regulamento.
- 4. As actividades de nível 3 seguirão o procedimento de avaliação do impacto ambiental nos termos do artigo 8 do presente regulamento.

Artigo 6

Comité Orientador

- 1. Sempre que se justifique, quando uma actividade de nível 3 atinja a fase de estudo de viabilidade, os ministérios que superintendem as áreas do ambiente e dos recursos minerais criarão um comité orientador para o projecto específico para assegurar a sua gestão ambiental.
- 2. O comité orientador é presidido pelo membro designado pelas entidades referidas no número anterior que actuará como ponto focal de contacto para o proponente.
- 3. O comité orientador poderá solicitar a assistência de qualquer instituição governamental, educacional, autoridade comunitária ou organização não governamental para se aconselhar e fundamentar as suas deliberações.
 - 4. Constituem funções do comité orientador:
 - a) Assegurar a consulta de todas as partes énvolvidas no projecto sempre que necessário;
 - b) Apreciar a documentação ambiental relativa ao projecto específico;
 - c) Fazer recomendações às entidades que superintendem a área ambiental dos recursos minerais e energia, relativamente à documentação requerida pelo presente regulamento que necessite de aprovação;
 - d) Assegurar a supervisão da gestão ambiental do projecto; e
 - e) Velar para que a gestão ambiental do projecto seja feita de modo su stentável.
- 7. O comité orientador reunir-se-á sempre que um dos membros o solicitar.

CAPÍTULO III

Gestão ambiental

SECÇÃO I

Instrumentos de gestão ambiental

Artígo 7

Instrumentos

Constituem instrumentos para uma gestão ambiental adequada da actividade mineira; os seguintes:

- a) Estudo do Impacto Ambiental;
- b) Plano de Gestão Ambiental;
- c) Programa de Gestão Ambiental;
- d) Programa de Controlo de Situação de Risco e Emergência;
- e) Auditoria Ambiental.

Artigo 8

Estudo do Impacto Ambiental

- 1. O proponente do projecto de actividade de nível 3 deve apresentar plano de lavra, localização da área do projecto e estudo do impacto ambiental, nos termos dos artigos 37 e 38 da Lei de Minas.
- 2. O estudo do impacto ambiental é feito durante a fase da preparação do estudo de viabilidade do projecto, devendo as constatações do estudo do impacto ambiental serem reportadas no relatório do estudo de impacto ambiental.
- 3. O proponente do estudo de impacto ambiental deve preparar e apresentar os termos de referência do estudo de impacto ambiental, para a provação pelo Ministério que su perintende a á rea do ambiente, que deverão conter informação sobre os periodos e procedimentos para a realização das consultas públicas.

- 3. O Relatório do Estudo de Impacto Ambiental deve conter as constatações dos estudos realizados em conformidade com os termos de referência aprovados e deve ser redigido em Português, devendo ainda conter:
 - a) programa de gestão ambiental;
 - b) programa de controlo de situação de risco e emergência.

Revisão do Estudo do Impacto Ambiental

Recebido o relatório do estudo do impacto ambiental e verificado o cumprimento das normas estabelecidas no presente regulamento o ministério que superintende a área do ambiente em coordenação com o ministério que superintende a área dos recursos minerais procederão à revisão técnica do mesmo, de acordo com as normas de avaliação do impacto ambiental em vigor.

Artigo 10

Programa de Gestão Ambiental

- 1. O programa de gestão ambiental deve incluir os métodos e os procedimentos através dos quais o proponente deve atingir os objectivos e as metas ambientais, incluindo os aspectos sociais, económicos, culturais e biofísicos.
- 2. O programa de gestão ambiental deverá incluir o programa de monitorização ambiental e o programa de encerramento da mina.
- 3. O programa de gestão ambiental deve cobrir um período mínimo de cinco (5) anos, findos os quais o mesmo deve ser actualizado e reapresentado para aprovação.

ARTIGO 11

Plano de Gestão Ambiental

- 1. Os proponentes de actividades classificadas como sendo de nível 2, devem apresentar um plano de gestão ambiental bem como o programa de controlo de situações de risco e emergência que podem advir da implementação de tal projecto.
- 2. A apresentação do plano de gestão ambiental deve s er precedida pela verificação das condições naturais iniciais da área indicada para o projecto, assinado pelo proponente sob forma de termo de responsabização ambiental.
- 3. O plano de gestão ambiental deve ser apresentado juntamente com o pedido de emissão do título mineiro.
 - 4. O plano de gestão ambiental deve incluir:
 - a) localização e descrição básica do projecto;
 - b) métodos e os procedimentos das operações mineiras;
 - c) principais impactos sobre o ambiente e medidas de mitigação;
 - d) programa de monitorização;
 - e) programa de reabilitação da área afectada e ou encerramento da Mina.
- 5. O plano de gestão ambiental cobrirá um período correspondente ao do título mineiro, ou um período máximo de 10 anos.
- 6. O plano de gestão ambiental será apreciado pela entidade que superintende a área dos recursos minerais e energia, e recomendará a sua correcção, rejeição ou aprovação no prazo de 30 dias.
- 7. Recebido o pedido para os projectos de nível 2 e em caso de recomendação para aprovação, o mesmo será submetido à entidade que superintende a área do ambiente para avaliação e decisão.
- 8. Sem prejuízo do disposto no número anterior e reunidos os requisitos para o efeito estabelecidos na lei de minas, o ministério que superintende a área dos recursos minerais, emitirá o título mineiro.

9. O início de qualquer o peração mineira no campo, fica condicionado a aprovação do plano de gestão a mbiental nos termos do número 7 do presente artigo, no prazo máximo de 90 dias da data da emissão do título mineiro, findos os quais o mesmo extingue-se automaticamente.

Artigo 12

Auditoria Ambiental

Sempre que se mostre necessário, os ministérios que superintendem as á reas do a mbiente e dos recursos minerais poderão solicitar auditoria ambiental, nos termos da lei aplicável à matéria.

SECÇÃO II

Licença ambiental

Artigo 13

Emissão, suspensão e cancelamento

- 1. Compete ao Ministério que superintende a área ambiental emitir a licença ambiental para propostas de actividade do nível 3.
- 2. A decisão referida no número anterior será tomada no prazo de 10 dias contados da data da aprovação do relatório do estudo de impacto ambiental, nos termos do artigo 9 do presente regulamento.
- 3. A licença ambiental é válida pelo período de validade do título mineiro, sujeita à revisão de cinco em cinco anos.
- 4. A licença ambiental pode ser emitida com recomendações e condições.
- 5. O Ministério que superintende a área do ambiente poderá suspender ou cancelar a Licença Ambiental se a execução do projecto não tiver início no prazo de cinco (5) anos após a sua emissão e forem constatadas alterações ao ambiente do local proposto para implementação do projecto.
- 6. Em caso de o Ministério responsável pela área do ambiente suspender ou cancelar a Licença Ambiental, para emissão de nova licença, deverá solicitar ao proponente a reformulação dos aspectos em causa que estiveram por detrás da decisão de suspensão ou cancelamento da primeira licença, ou apresentação de um novo relatório.

Artigo 14

Relatórios de Gestão Ambiental

- 1. Quando uma licença ambiental tiver sido emitida, de acordo com o estabelecido no artigo 13, o proponente deverá apresentar, até ao fim de cada ano civil, um relatório de gestão ambiental ao ministério responsável pela área do ambiente.
- 2. Qualquer requisito adicional ao relatório pode ser solicitado pelo ministério responsável pela área do ambiente, devendo as condições serem especificadas adicionalmente à licença ambiental.
- 3. Os relatórios de gestão ambiental devem conter os resultados da monitorização ambiental, nos seus aspectos sócio-económicos, culturais e biofísicos.
- 4. O comité orientador deverá acompanhar o progresso e o conteúdo dos relatórios de gestão ambientál.
- 5. Qualquer decisão para alterar o prazo de entrega dos relatórios de gestão ambiental deve ser tomada pelo ministério responsável pela área do ambiente.

CAPÍTULO IV

Conservação ambiental

ARTIGO 15

Águas

- 1. O direito ao uso de água para qualquer actividade mineira será exercido nos termos do regime especial estabelecido na Lei nº 16/91, de 3 de Agosto e seus regulamentos.
- 2. Para protecção e conservação ambiental, serão aplicados os padrões de qualidade de á gua nacionais e os resultantes da implementação de convenções internacionais de que o nosso país é parte.
- 3. Aquele que provocar a contaminação ou degradação da água, independentemente da sanção a plicável, constitui-se na obrigação de reconstituir a situação que existiria se tal contaminação ou degradação não se tivesse verificado.

Artigo 16

Ar

- 1. O titular mineiro e o operador cumprirão os padrões de qualidade e emissão para o ar, de acordo com a regulamentação sobre a matéria, quando libertarem quaisquer substâncias tóxicas ou poeiras nocivas para a atmosfera.
- 2. O titular mineiro e o operador tomarão precauções para limitar a emissão de poeiras para a atmosfera, utilizarão água ou adoptarão outros métodos adequados para conter a poeira.

Artigo 17

Ruídos e vibrações

O titular mineiro e o operador cumprirão com os padrões nacionais e internacionais recomendados sobre a emissão de ruídos e vibrações.

Artigo 18

Deposição de resíduos

- 1. O titular mineiro e o operador deverão tomar medidas apropriadas para a deposição e tratamento de resíduos, adoptando métodos adequados para conter os resíduos que possam contaminar o ambiente do local onde sejam depositados.
- 2. O titular mineiro e o operador não poderão depositar no solo e no subsolo lixo o u resíduos perigosos, bem como e xercer actividades que acelerem a erosão, fora dos limites estabelecidos por lei e pelos padrões recomendados.

ARTIGO 19

Parques Nacionais e Reservas

No exercício da actividade mineira em parques nacionais e reservas, o titular mineiro e operador deverão observar as restrições e controles estabelecidos pela Lei n.º 10/99, de 7 de Julho e respectivo Regulamento, bem como outra legislação aplicável.

Artigo 20

Responsabilidade pelos Danos Ambientais

O titular mineiro ou operador serão responsáveis pelos danos que venham a causar ao ambiente em resultado das operações mineiras.

Artigo 21

Revisão das Condições de Operação Projecto

- 1. Os Projectos Mineiros deverão ser revistos, sempre que a actividade mineira:
 - a) Tenha causado dano ao ambiente;
 - b) Constitua uma violação da lei do ambiente ou dos regulamentos sobre a matéria;
 - c) Tenha causado o não cumprimento das condições da Licença Ambiental.
- 2. Se o Ministério que superintende a área do ambiente verificar por iniciativa própria ou por proposta do Ministério que superintende a área dos recursos minierais, uma das situações constantes do número anterior, emitirá uma Ordem de Protecção Ambiental para fins de:
 - a) Prevenir a violação; ou
 - b) Assegurar o cumprimento das normas ambientais.
- 3. A ordem de protecção ambiental deverá ser emitida através de aviso escrito, mencionando a razão da sua emissão.
- 4. A ordem de protecção ambiental poderá incluir os seguintes aspectos a observar pelo titular mineiro ou operador:
 - a) Suspensão da actividade mineira durante um período determinado ou até novo aviso da entidade competente;
 - b) Alteração das operações das condições de operação do projecto;
 - c). Observação de alguns aspectos específicos dos regulamentos e das condições da licença ambiental.

CAPÍTULO V

Disposições financeiras

Artigo 22

Taxas

- 1. A apreciação e actualização do plano de gestão ambiental estão sujeitas ao pagamento das seguintes taxas:
 - a) Actividade de prospecção e pesquisa 750 000,00 MT
 - b) Projectos-piloto 1 000 000,00 MT
 - c) Recursos minerais de construção 1 500 000,00 MT
- 2. A emissão da licença ambiental está sujeita ao pagamento de uma taxa de licenciamento nos termos do Regulamento de Avaliação do Impacto Ambiental.

ARTIGO 23

Actualização e destino dos valores cobrados

- 1. A taxa estabelecida ao abrigo do número 1 do artigo anterior será actualizada, sempre que tal se mostre necessário, por diploma ministerial conjunto dos ministros que superintende a áréa de finanças, recursos minerais e ambiente.
- 2. Os valores das taxas estabelecidas nos termos do nº 1 do artigo anterior do presente regulamento têm o seguinte destino:
 - a) 60% para o Orçamento do Estado;
 - b) 40% para a promoção da actividade mineira, nos termos a definir por diploma ministerial conjunto dos ministros que superintendem as áreas das finanças e dos recursos minerais.
- 3. O pagamento das taxas previstas no número 1 do artigo 22 do presente regulamento será e fectuado junto à entidade que superintende a área dos recursos minerais.

Caução Financeira

- 1. O proponente de actividade de nível 2 de exploração mineira e projectos-piloto ou de nível 3, deverá p restar uma c aução financeira para os custos de reabilitação ou remoção do estaleiro na fase de encerramento da mina.
- 2. O valor da caução financeira será baseado na estimativa de custos para a reabilitação ou remoção do estaleiro do projecto, quer durante a vida do projecto, quer depois da desactivação.
- 3. Para as actividades de nível 3, na estimativa referida no número anterior se rá parte integrante do programa de gestão ambiental, devendo ser elaborado pelo proponente com base na informação contida no estudo de impacto ambiental.
- 4. Para as actividades de nível 2, a estimativa referida no número 2 do presente artigo s erá parte integrante do plano de gestão ambiental, baseado na informação nele contida e será aprovado pela Direcção Nacional de Minas.
- 5. A caução financeira será prestada anualmente sob forma de apólice de seguro, garantia bancária ou depósito em dinheiro, incondicional e irrevogável, a favor do ministério responsável pelos recursos minerais, numa conta bancária aberta exclusivamente para esse fim.
- 6. O valor da caução financeira será fixado e revisto pelo ministério responsável pelos recursos minerais de dois (2) em dois (2) anos.

CAPÍTULO VI

Disposições diversas

ARTIGO 25

Poderes de Inspecção

- 1. Sempre que se justifique, o ministério que superintende a área dos recursos minerais poderá designar inspectores para um projecto específico, sem o prejuízo das acções de inspecção levadas a cabo por quaisquer instituições de outros ministérios.
- 2. Para assegurar o cumprimento da legislação ambiental aplicável, os inspectores designados têm poderes para:
 - a) Inspeccionar as operações mineiras e as infra-estruturas relacionadas com as mesmas;
 - b) Ter acesso a qualquer informação e documentos referente às operações mineiras;
 - c) Levar a cabo as investigações e testes que sejam necessários.
- 3. Os inspectores fornecerão um relatório da inspecção, por escrito à entidade competente.

Artigo 26

Penalidades

- 1. O incumprimento do disposto no presente regulamento sujeita o infractor às penalidades estabelecidas na lei de minas, lei do ambiente e respectivos regulamentos.
- 2. A violação que cause dano ambiental grave, torna o título mineiro o u a utorização passível de revogação, podendo s er ordenada a suspensão das operações mineiras.
- 3. Se o incumprimento referido no n.º 1 deste artigo for imputável a uma pessoa colectiva ou sociedade, o representante legal ou encarregado do projecto será solidariamente responsável.
- 4. As pessoas referidas na última parte do número anterior não serão consideradas responsáveis pelo incumprimento se provarem que o acto que constitui violação foi praticado sem o seu conhecimento ou consentimento.

Artigo 27

Consulta Pública

- 1. As comunidades locais devem ser consultadas no que respeita à atribuição de direitos de uso e aproveitamento da terra para fins mineiros, nos termos estabelecidos na legislação sobre a terra e na legislação mineira.
- 2. O proponente de um projecto mineiro deve facilitar a participação das comunidades locais da área da localização do projecto na tomada de decisões que possam afectá-las directamente os seus direitos.
- 3. O público deverá ter acesso aos resumos do projecto, relatórios ambientais e qualquer o utra documentação relativa à gestão ambiental e social do projecto.
- 4. O público será a visado atempadamente de quaisquer apresentações o u audições públicas referentes a o projecto, devendo o proponente facilitar a presença daquele nessas reuniões.
- 5. As apresentações e audições públicas no local do projecto serão feitas em Português e na língua local da região.

Artigo 28

Memorando de Entendimento

- 1. Aqueles que levem a cabo actividades mineiras de nível 3 devem ser encorajados a estabelecer acordos sobre os métodos e procedimentos para a gestão dos aspectos ambientais, biofísicos, sócio-económicos e culturais durante a vigência do projecto e depois da sua desactivação, os quais devem ser celebrados entre o governo central, o governo provincial, a comunidade local e o proponente consoante o interesse e envolvimento das partes.
- 2. Os acordos referidos no número anterior serão feitos após negociações com todas as partes envolvidas e serão formalizados num memorando de entendimento.
- 3. Estes acordos terão uma duração limitada, com um máximo de cinco (5) anos, podendo ser prorrogados.

Artigo 29

Alterações ao Projecto

- 1. O proponente deverá informar a entidade que superintende a área dos recursos mineiras, por escrito, de quaisquer alterações aos termos e operação do projecto de que possam resultar impactos ambientais, biofísicos, sócio-económicos e culturais não previstos inicialmente.
- 2. A informação referida no número anterior deverá ser apresentada com pelo menos três (3) meses de antecedência em relação à data da introdução das alterações.
- 3. O comité orientador deverá apreciar as alterações propostas e poderá:
 - a) Recomendar a aprovação da alteração sem nenhuma acção;
 - b) Recomendar às entidades que superintendem a área ambiental e dos recursos minerais, que o programa de gestão ambiental seja modificado, de modo a reflectir aquelas alterações;
 - c) Recomendar às entidades que superintendem a área dos recursos minerais e ambiente que seja feita uma adenda ao estudo de impacto ambiental;
 - d) Recomendar que as entidades que superintendem a área dos recursos minerais e ambiente rejeitem as alterações propostas que não sejam aceitáveis do ponto de vista ambiental e/ou social, económica e cultural.

- 4. Qualquer documentação adicional, exigida nos termos do número anterior, deverá ser avaliada pelas entidades que superintendem a área dos recursos mineiras e ambiente no prazo de 30 dias após a sua recepção ao que se seguirá:
 - a) A sua devolução ao proponente para correcção e reapresentação; ou
 - b) Recomendação da sua aprovação.

CAPÍTULO VII

Disposições finais e transitórias

Artigo 30

Licenças em vigor

- 1. Os projectos existentes passarão a reger-se pelas disposições do presente regulamento 12 meses após a sua entrada em vigor.
- 2. Para efeitos do disposto no número 1 deste artigo, a entidade que superintende a área dos recursos minerais, deve preparar e implementar um programa específico de divulgação do novo regulamento e suas obrigações junto dos titulares mineiros.

Decreto n.º 27/2004

de 20 de Agosto

Havendo necessidade de redefinir as atribuições, competências e organização do Instituto Nacional de Hidrografia e Navegação, para que o exercício das suas actividades seja mais exequível, o Conselho de Ministros ao abrigo do disposto na alínea *e*) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, decreta:

- Artigo 1. O Instituto Nacional de Hidrografia e Navegação, adiante designado por INAHINA, é uma instituição pública dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira.
- Art. 2. O INAHINA é tutela do Ministro que superintende o sector dos Transportes Marítimos.
- Art. 3. O INAHINA tem por finalidade a realização de actividades de natureza técnica e científica, no âmbito de oceanografia, hidrografia e navegação marítima, nas águas sob jurisdição nacional, visando, fundamentalmente, garantir segurança a navegação e contribuir para o desenvolvimento do país nas áreas científicas e de defesa do ambiente.
- Art. 4. O Estatuto Orgânico do INAHINA, em anexo, é parte integrante do presente decreto.
- Art. 5. Ficam revogadas as disposições do Decreto n.º 40/89, de 5 de Dezembro, e do Decreto n.º 39/94, de 13 de Setembro.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 30 de Junho de 2004. Publique-se.

A Primeira-Ministra, Luísa Dias Diogo.

Estatuto Orgânico do Instituto Nacional de Hidrografia e Navegação – INAHINA

CAPÍTULOI

Disposições gerais

ARTIGO 1

Natureza

1. O INAHINA é uma instituição pública, de natureza técnica e científica, dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira.

2. O INAHINA é uma instituição sob tutela do Ministro que superintende o Sector dos Transportes e Comunicações.

Artigo 2

Objecto

O INAHINA exerce actividades de âmbito técnico e científico nas águas sob jurisdição nacional, visando, fundamentalmente, garantir segurança à navegação e contribuir para o desenvolvimento do país nas áreas científicas e de defesa do ambiente.

Artigo 3

Sede e delegações

- 1. O INAHINA tem a sua sede em Maputo.
- 2. O INAHINA pode criar delegações, ou qualquer outra forma de representar em território nacional, por diploma do Ministro da tutela ouvido o Ministro do Plano e Finanças.

ARTIGO 4

Atribuições

Constituem atribuições do INAHINA:

- a) A coordenação, promoção, desenvolvimento e acompanhamento de actividades de investigação, estudos e trabalhos no domínio de Hidrografia, Cartografia Náutica, Oceanografia e Navegação;
- b) A aprovação de projectos ou planos de alumiamento ou balizagem de costas, portos, canais navegáveis a realizar em qualquer ponto do território nacional;
- c) A aprovação da execução de todos os projectos, obras e trabalhos que possam afectar cartas ou planos hidrográficos editados ou a editar, bem como de todos os levantamentos topográficos das áreas cartografadas, a fim de serem considerados para efeitos de segurança e actualização dos documentos náuticos.

Artigo 5

Competências

Compete ao INAHINA:

- a) Definir os regimes hidrográficos nas águas marítimas, fluviais e lacustres sob jurisdição nacional;
- b) Assegurar a farolagem e balizagem nas águas marítimas, fluviais e lacustres sob jurisdição nacional, com vista a garantir uma navegação segura;
- c) Editar, distribuir ou vender cartas náuticas e demais documentos visando a assistência à navegação nas águas sob jurisdição nacional;
- d) Promover a coordenação nacional e a divulgação dos avisos aos navegantes;
- e) Emitir pareceres e recomendações técnicas sobre projectos de novas dragagens, obras de hidráulica marítima e outras obras que possam alterar o regime hidrográfico dos portos e barras;
- f) Estabelecer e cobrar taxas e emolumentos de ajudas à navegação, regulação e compensação de agulhas magnéticas;
- g) Promover e aplicar a legislação e instruções conexas com as actividades que se insiram no quadro das suas atribuições e competências;